

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 15 DE Setembro DE 1993

REGIME JURIDICO UNICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA

INDICE

PAG.

TITULO I - Disposições Gerais

CAPITULO UNICO

Do Regime Juridico - Arts. 1º ao 6º01

TITULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância

CAPITULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais - Arts. 7º ao 1402 e 03

CAPITULO II

Das Funções de Confiança

SEÇÃO I

Dos Cargos em Comissão - Arts. 15 ao 1903 e 04

SEÇÃO II

Das Funções Gratificadas - Arts. 20 ao 2604 e 05

SEÇÃO III

Da Substituição - Art. 2705 e 06

CAPITULO III

Das Formas de Provimento

SEÇÃO I

Da nomeação - Arts. 28 e 2906

SEÇÃO II

Da Posse e do Exercício - Arts. 30 ao 3506 a 08

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório - Arts. 36 ao 3808 e 09

SEÇÃO IV

Do Acesso - Arts. 39 e 4009 e 10

SEÇÃO V

Da Promoção - Arts. 41 e 4210

SEÇÃO VI

Da Readaptação - Art. 4310 e 11

SEÇÃO VII

Da Reversão - Arts. 44 ao 4611

SEÇÃO VIII

Da Reintegração - Art. 4711 e 12

SEÇÃO IX

Da Transposição - Art. 4812



SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Arts 49 ao 5212 e 13

CAPITULO IV

Da vacância - Arts. 53 ao 5613 e 14

TITULO III

Do Tempo de Serviço

CAPITULO I

Da Apuração - Arts. 57 ao 6314 a 16

CAPITULO II

Da frequência e do Horário - Arts. 64 ao 6617

TITULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Da Estabilidade - Arts. 67 e 6818

CAPITULO II

Das Férias - Arts. 69 ao 7418 a 20

CAPITULO III

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais - Arts 75 e 7620 e 21

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde - Arts 77 ao 78
.....22 e 23

SEÇÃO III

Da Licença à Gestantes, à Adotante e a Paternidade
Arts. 89 ao 9223 e 24

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente de Serviço - Arts. 93 ao 96
.....24

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa de Família
Art. 9724 e 25

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar - Art. 9825

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política - Art. 9925

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares
Arts. 100 e 10126

SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista
Art. 10226

SEÇÃO X

Da Licença - Prémio - Arts. 103 ao 10626 e 27



SEÇÃO XI

Da Licença para Desempenho de Mandato Legislativo ou
Executivo - Arts. 107 ao 11027 e 28

CAPITULO IV

Do Vencimento e da Remuneração - Arts. 111 ao 11828 e 29

CAPITULO V

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais - Arts. 119 e 12029 e 30

SEÇÃO II

Das Diárias - Arts. 121 ao 12330 e 31

SEÇÃO III

Das Gratificações e das Adicionais - Art. 12431

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função - Arts. 125 ao 12832 X

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação de Representação - Arts. 129 ao
13332 e 33

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação de Atividade - Arts. 134 ao 136
.....33

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação Natalina - Arts. 137 e 13834

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por tempo de Serviço - Art. 13935

SUBSEÇÃO VI

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade
Arts. 140 ao 14435 a 38

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional por Serviço Extraordinário
Arts. 145 ao 14738

CAPITULO VI

Das Concessões

SEÇÃO I

Disposições Gerais - Arts. 148 ao 15139 e 40

SEÇÃO II

Do Salário-Família - Arts. 152 ao 16040 a 42

SEÇÃO III

Do Auxílio-Natalidade - Arts. 161 ao 16642 e 43

SEÇÃO IV

Do Auxílio-Transporte - Arts. 167 ao 17043 e 44

SEÇÃO V

Do Auxílio-Funeral - Arts. 171 e 17244

SEÇÃO VI

Da Pensão Especial em Caso de Morte por Acidente
em Serviço - Art. 17344

CAPITULO VII

Dos Benefícios

SEÇÃO ÚNICA

Da Aposentadoria e da Pensão - Arts. 174 ao 18645 a 48

CAPITULO VIII

Do Direito de Petição - Art. 187 ao 19848 e 49

TITULO V

Da Previdência e da Assistência

CAPITULO I

Da Assistência à Saúde - Art. 19950

CAPITULO II

Da Previdência e Assistência Social - Art. 20050

TITULO VI

Do Regime Disciplinar

CAPITULO I

Dos Deveres - Art. 20150 e 51

SEÇÃO I

Das Proibições - Art. 20251 e 52

SEÇÃO II

Da Acumulação - Arts. 203 ao 20552 e 53

SEÇÃO III

Das Responsabilidades - Arts. 206 ao 21153 e 54

SEÇÃO IV

Das Penalidades - Arts. 212 ao 22554 a 57

CAPITULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais - Arts. 226 ao 22957

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo - Art. 23057 e 58

SEÇÃO

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais Arts. 231 ao 23558 e 59

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito - Arts. 236 ao 24959 a 62

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento - Arts. 250 ao 25662 a 63

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Processo - Arts. 257 ao 26563 e 64

TITULO VII

Disposições Finais

CAPITULO I

Disposições Gerais - Arts. 266 ao 27765 e 66

CAPITULO II

Disposições Transitórias - Arts. 278 ao 28866 a 68



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 19

"Dispõe sobre a Reforma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miguel Pereira e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO UNICO

DO REGIME JURIDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Miguel Pereira, das suas autarquias e fundações, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.



TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCICIO E DA VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - aptidão física e mental;
- VI - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Público Municipal.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - transposição.



Art. 11 - Todos os servidores integrantes do cargo de provimento efetivo de carreira do Poder Público Municipal, quer estejam em estágio probatório ou já sejam considerados estáveis no serviço público, terão seus desempenhos funcionais avaliados periodicamente pelos seus chefes imediatos, com a homologação do correspondente Secretário ou Assessor a quem estejam subordinados, respectivamente, para fins de exame quanto ao interesse na permanência ou não no serviço público ou para decisão quanto ao acesso funcional.

Art. 12 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e de provas e títulos.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período.

1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação no Município.

2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 14 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SEÇÃO I

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 15 - O cargo em comissão se destina a atender a encargos de direção e de chefia, consulta ou assessoramento superior, e é provido mediante livre escolha do Chefe do Poder Público Municipal correspondente, podendo esta recair em servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários.



Parágrafo Único - A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas nos regimentos dos respectivos órgãos.

Art. 16 - Recaindo a nomeação de cargo comissionado de Secretário Municipal, de Chefe de Gabinete, de Assessor ou de qualquer outro constante do Quadro I - Direção e Assessoramento Superior (DAS) - em servidor efetivo do quadro de carreira do Poder Público Municipal, este optará pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagem do seu cargo efetivo acrescida de uma gratificação correspondente a 40 % (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo comissionado a que foi nomeado.

19 - Aplicar-se-á ao servidor público estadual ou da União, à disposição da Prefeitura nos serviços municipalizados, a regra constante do "caput" deste artigo.

22 - O exercício do cargo em comissão não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao servidor e será calculado sobre o valor do cargo de carreira que ocupa em caráter efetivo.

Art. 17 - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Art. 18 - A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor de cargo efetivo de que for titular, ressalvado os casos de acumulação legal.

Art. 19 - O afastamento ou impedimento do servidor em cargo comissionado de Direção e Assessoramento Superior (DAS) por período superior a 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, à gestante ou por acidente de serviço, estabelecidos nos artigos 77, 89 e 93 desta Lei, ensejará a suspensão da respectiva gratificação.

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS



Art. 20 - A Função gratificada de preenchimento em confiança integrante do Grupo II - Chefia e Assistência Intermediária ou Inferior (CAI) é criada pelo Poder Executivo ou legislativo, conforme o caso, com símbolo próprio, para atender a encargos de chefia, secretariado, assessoramento e outros, em níveis intermediários e inferiores.

Art. 21 - O Poder Público Municipal, ao criar funções gratificadas, observará os recursos orçamentários existentes para este fim, bem como os símbolos e respectivas gratificações previstas em Lei.

Art. 22 - O exercício da função gratificada, não constituindo emprego, guardará correspondência de atribuições com as do cargo efetivo exercido pelo servidor designado, e a gratificação respectiva tem o caráter de vantagem acessória ao vencimento.

Art. 23 - Com excessão dos servidores inativos da Municipalidade e dos servidores da União ou do Estado à disposição da Prefeitura, nos serviços municipalizados através de Convênios, somente poderá ser designado para prover função gratificada no Poder Público Municipal servidor pertencente ao quadro de cargos de provimento efetivo de carreira do Município.

Art. 24 - São competentes para designar e dispensar ocupantes de funções gratificadas, no âmbito dos respectivos Poderes Públicos Municipais, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 25 - Independe do exame de sanidade físico-mental a investidura em função gratificada, salvo quando a designação recair em inativo.

Art. 26 - Aplicar-se-á a regra do artigo 19 desta Lei aos afastamentos ou impedimentos de servidores em funções gratificadas de Chefia e Assessoramento Intermediário ou Inferior (CAI).

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27 - Os cargos em comissão ou funções gratificadas poderão ser exercidos, eventualmente, em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

19 - A substituição será automática ou dependerá de ato de designação e independe de posse.

20 - A substituição automática é a estabelecida em regulamento ou regimento e processar-se-á independente de ato.

30 - Quando depende de ato e se a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

40 - Pelo tempo de substituição referido no 30 supracitado, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em comissão ou função gratificada.

CAPITULO III

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 28 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 29 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO II

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 30 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA



1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação, acesso e ascensão.

5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no 1º.

Art. 31 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só deverá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 32 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício, no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da data do ato da posse.

2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, ressalvado os casos especiais devidamente analisados por Comissão específica.

Art. 33 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.



Art. 34 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 35 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa por meio de ato oficial próprio.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO III

DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 36 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 37 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório avaliará periodicamente o seu desempenho funcional, reservadamente por escrito, de acordo com as instruções constantes de Decreto próprio.

19 - As avaliações funcionais de que trata o "caput" deste artigo serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração até o dia pré-determinado.

20 - De posse das avaliações apresentadas o Secretário Municipal de Administração as encaminhará à Comissão de Avaliação de Desempenho criada pelo Chefe do Poder Público Municipal competente, que emitirá parecer a favor ou contra a permanência do servidor em estágio.



3º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, através de notificação para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

4º - A não apresentação da defesa escrita no prazo referido no 3º deste artigo, ensejará a exoneração sumária do servidor.

5º - Recebida a defesa escrita, a Comissão de Avaliação de Desempenho poderá, se julgado procedente, reformular o parecer inicial e decidir a favor da manutenção do servidor em estágio.

6º - Comprovada pela Comissão de Avaliação de Desempenho do servidor em estágio probatório a incapacidade ou a inadequação para o serviço público, o Secretário Municipal de Administração encaminhará o ato de exoneração ao Chefe do Poder Público respectivo para a sanção.

7º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 36 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 38 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IV

DO ACESSO

Art. 39 - Acesso é a elevação funcional do servidor à referência imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que se encontra classificado.

Art. 40 - O acesso funcional ocorrerá desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) compulsoriamente, após 3 (três) anos de efetivo exercício na mesma referência do cargo ocupado pelo servidor, desde que não tenha sofrido pena disciplinar nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do acesso funcional;



b) automaticamente, por mérito profissional do servidor, após 2 (dois) anos de efetivo exercício na mesma referência do cargo ocupado pelo mesmo, desde que tenha obtido grau máximo de avaliação neste período e recomendado o acesso pela sua chefia imediatamente superior, devidamente homologado pelo respectivo Secretário do órgão em que esteja lotado.

Parágrafo Único - Os acessos ocorrerão sempre no mesmo mês em que o servidor completar o efetivo tempo de serviço na mesma referência.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 41 - Promoção é a passagem do servidor a um outro cargo imediatamente superior àquele que vinha ocupando, obtida por meio de concurso dentro do quadro de carreira do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos.

Art. 42 - A promoção funcional ocorrerá desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) existência de vaga específica no cargo correspondente;
- b) o servidor esteja posicionado, no mínimo, na metade da faixa das referências do cargo que ocupa;
- c) não tenha o servidor sofrido penalidade disciplinar, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da promoção;
- d) aprovação em concurso interno de prova e, também se for o caso, de prova e de título.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 43 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.



29 - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

30 - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 44 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 45 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 46 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 49 a 52 desta Lei.



20 - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IX

DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 48 - Transposição é a investidura do servidor em cargo diferente daquele em que estava classificado, mediante enquadramento ou aprovação em concurso interno, corrigindo situações de desvio de funções e de anomalias verificadas na classificação funcional.

Parágrafo Único - A transposição por meio de enquadramento, quando for o caso, poderá ocorrer no caso em que o servidor estiver desviado por mais de 2 (dois) anos do cargo em que esteja classificado, estando sua aprovação sujeita a exame por parte de Comissão específica designada pelo Chefe do Poder Público Municipal correspondente.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 50 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 51 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.



19 - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

20 - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

19 - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

20 - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO IV

DA VACANCIA

Art. 53 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento

Art. 54 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrença de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando tendo tomado posse, não entrar em exercício.



Art. 55 - A exoneração em cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 56 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPITULO I

DA APURAÇÃO

Art. 57 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (Cento e oitenta e dois), não serão computados; arredondando-se para um ano quando excederem este numero, para efeito de aposentadoria.

Art. 58 - Além das ausências ao serviço prevista no artigo 144 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I - férias;
- II - casamento e luto, 7 (sete) dias
- III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição no serviço público, ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA



IV - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

V - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença para repouso à gestante;

VIII - licença prêmio;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família;

X - acidente em serviço ou doença profissional;

XI - doença de notificação compulsória;

XII - missão oficial;

XIII - recolhimento à prisão, se absolvido;

XIV - suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XV - convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por Lei.

XVI - falta por motivo de doença comprovada;

XVII - licença para atividade política;

XVIII - licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Art. 59 - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 60 - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço público:

I - certidão de tempo de serviço extraída da folha de pagamento;

II - certidão de frequência, extraída de cartão de ponto;

III - justificação judicial.

§ 1º - Os elementos probantes indicados no incisos acima devem ser previamente apresentados, sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente.

§ 2º - Sobre o tempo de serviço comprovado mediante justificativa judicial, será prévia obrigatoriamente ouvida a Consultoria Jurídica da Prefeitura.



39 - Quando se tratar de tempo de serviço prestado à Municipalidade, as certidões a que se referem os incisos I e II serão fornecidas "ex-offício" pelo órgão de pessoal competente para processar a aposentadoria, quando não forem apresentadas pelo requerente.

Art. 61 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade será computado:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, computado pelo dobro o tempo de operações de guerra, inclusive quando prestado nas Forças Auxiliares e na Marinha Mercante;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- VI - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VII - o tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do 2º do art. 202 da Constituição Federal;
- VIII - em dobro o tempo de licença prêmio não gozada;
- IX - em dobro, os períodos de férias não gozadas a partir do exercício de 1977, limitadas a 60 (sessenta) dias, ressalvado o direito à contagem de período anteriores para os amparados por legislação vigente até o Decreto-Lei estadual nº 363, de 4 de outubro de 1977;
- X - em dobro, qualquer período de férias não gozado por ocupante de cargo em comissão (DAS), por imperiosa necessidade de serviço. A prova de imperiosa necessidade de serviço será feita por despacho do Chefe do Poder Público Municipal correspondente.

Art. 62 - Ao servidor será assegurada a contagem, qualquer que tenha sido o regime da relação empregatícia, do tempo prestado anteriormente à Administração Pública Municipal.

Art. 63 - É vedado a acumulação de tempo de serviço prestado simultaneamente, em dois ou mais cargos, funções ou empregos em qualquer das hipóteses previstas no art. 61 desta Lei.



CAPITULO II

DA FREQUENCIA E DO HORARIO

Art. 64 - A frequência será apurada por meio de ponto.

1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas do servidor.

2º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

Art. 65 - Em princípio, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto, bem como abonar faltas ao serviço, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos presença ao serviço.

2º - O abono de faltas ao serviço será da competência do chefe imediato do servidor.

Art. 66 - O Chefe do Poder Público Municipal correspondente determinará, por meio de regulamento, o número de horas diárias de trabalho dos órgãos e unidades administrativas das várias categorias profissionais.

1º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho ordinário e as de extraordinário, quando convocado.

2º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DA ESTABILIDADE



Art. 67 - Estabilidade é o direito que adquire o servidor de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 68 - A estabilidade será adquirida pelo servidor quando nomeado em caráter efetivo, depois de aprovado por meio de concurso público.

1º - É de 2 (dois) anos de efetivo exercício o prazo aquisitivo da estabilidade, computando-se, para esse efeito, o período de estágio probatório.

2º - As disposições desta seção não se aplicam ao contratado ocupante de função gratificada que continuará subordinado necessariamente, ao regime de tempo de serviço a que estava vinculado, nos termos da legislação trabalhista.

CAPITULO II

DAS FÉRIAS

Art. 69 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata observado o disposto no 4º deste artigo e no artigo 71 desta Lei.

1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

3º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

4º - As férias serão reduzidas, proporcionalmente, quando o servidor contar com falta não justificada ao trabalho, durante o período aquisitivo, observado o seguinte:

a) até 5 (cinco) faltas

30 (trinta) dias consecutivos de férias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA



- | | |
|---|--|
| b) de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas | 24 (vinte e quatro) dias consecutivos de férias. |
| c) de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas | 18 (dezoito) dias consecutivos de férias. |
| d) de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas | 12 (doze) dias consecutivos de férias. |
| e) mais de 32 (trinta e duas) faltas | sem direito a férias. |

59 - Independentemente do disposto no 49 deste artigo, o início das férias a que tem direito o servidor será prorrogado dentro do período aquisitivo normal e obedecerá o seguinte critério, segundo o tempo de falta, licença ou afastamento, continuado ou não gozado pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses, excetuado o caso de licença prêmio:

Tempo de Falta,
Licença ou Afastamento

Prorrogação das férias após o direito do início do período aquisitivo das mesmas

de 15 a 30 dias	1 mês
de 31 a 60 dias	3 meses
de 61 a 90 dias	5 meses
de 91 a 120 dias	7 meses
de 121 a 150 dias	9 meses
de 151 a 180 dias	11 meses

60 - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 70 - É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.



Art. 71 - Perderá o direito a férias e suas consequentes vantagens o servidor que, no período aquisitivo:

a) Contar com mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas ao trabalho;

b) Houver gozado licença (exceto licença-prêmio) ou de afastamento em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 72 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 73 desta Lei.

Art. 73 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 74 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Conceder-se-á ao servidor licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar;
- VI - para atividade política;



- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

19 - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

20 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V e VI.

Art. 76 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 77 - A licença para tratamento de saúde será concedida ou prorrogada, "ex-officio" ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando não possa fazê-lo.

19 - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que possível, no local onde se encontrar o servidor.

20 - Incumbe a chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este solicitar.

Art. 78 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 79 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Secretário Municipal de Saúde e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 80 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



Art. 81 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doenças profissionais ou quaisquer das doenças especificadas no art. 174, inciso I, desta Lei.

Art. 82 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 83 - O servidor não reassumirá o cargo sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido. Realizada essa nova inspeção, o respectivo atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença pela readaptação do servidor ou pela sua aposentadoria.

Art. 84 - Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, sua imediata aposentadoria.

Parágrafo Único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por junta médica composta de pelo menos 3 (três) médicos.

Art. 85 - O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo Único - Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 86 - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou de ser aposentado.

Art. 87 - Quando a licença para tratamento de saúde for concedida em decorrência de acidente em serviço ou de doença profissional, esta circunstância se fará expressamente consignada.

12 - Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.



29 - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o dano resultante da agressão não provocada, sofrida pelo servidor no desempenho do cargo ou em razão dele.

39 - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

49 - A prova pericial de relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica oficial.

Art. 88 - A licença para tratamento de saúde será concedida sempre com vencimento e vantagem integrais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E

DA LICENÇA - PATERNIDADE

Art. 89 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

19 - A licença poderá ter início no primeiro dia do 99 (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

29 - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

39 - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

49 - No caso de aborto, atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 90 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contando-se o dia do nascimento.

Art. 91 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois)

períodos de meia hora.



Art. 92 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Art. 95 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 96 - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 3 (três) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante a comprovação médica.



19 - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

20 - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

30 - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 98 - Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença à vista de documentação oficial.

19 - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

20 - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DALICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 99 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo serviço estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.



SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

2º - não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 101 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença que se trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA - PRÊMIO



Art. 103 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com remuneração do cargo efetivo, contado a partir da data da sua nomeação.

Art. 104 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b - licença para tratar de interesses particulares;
 - c - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d - desempenho de mandato classista e/ou eletivo;
 - e - licença para tratamento de saúde igual ou superior a 60 (sessenta) dias.
 - f - faltar injustificadamente ao serviço.

Art. 105 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 106 - A requerimento do servidor, a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, pagável, no caso de aprovação, em 3 (três) parcelas, ao final de cada mês.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO LEGISLATIVO OU EXECUTIVO

Art. 107 - O servidor será licenciado sem vencimento ou vantagem de seu cargo efetivo, para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo será concedida a partir da diplomação do eleito, pela Justiça Eleitoral e perdurará pelo prazo do mandato.



Art. 108 - O servidor investido do mandato eletivo de Prefeito e Vice-Prefeito ficará licenciado desde a diplomação pela Justiça Eleitoral até o término do mandato, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 109 - Quando o servidor exercer, por nomeação, mandato executivo federal ou estadual, ficará, desde a posse, licenciado sem vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, ressalvado, para âmbito estadual, o direito de opção pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 110 - Investido o servidor no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e as vantagens do seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jus; inexistindo compatibilidade, ficará afastado do exercício do seu cargo sem percepção do vencimento e vantagens.

CAPITULO IV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 111 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 112 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

2º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 113 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presi-

dente da Câmara Municipal.



Art. 114 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saída antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 115 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 116 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 117 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 118 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO V

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;



- II - gratificações adicionais;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-natalidade;
- V - auxílio-transporte;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - pensão especial em caso de morte por acidente ou doença profissional.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 120 - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS DIARIAS

Art. 121 - Ao servidor que se deslocar, temporariamente, em objeto de serviço da localidade da sede da Prefeitura, ou da Câmara para fora dos limites do Município, conceder-se-á, além do transporte, diária, a título de compensação das despesas de alimentação e pousada ou somente de alimentação.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata este artigo poderá também ser concedida ao servidor contratado, no exercício de função gratificada, bem como ao estagiário e aos detentores de cargos comissionados (DAS).

Art. 122 - Será concedida diária:

- I - de alimentação e pousada nos deslocamentos superiores a 100 Km (cem quilômetros) de distância da sede do Município, desde que o pernoite se realize por exigência do serviço;
- II - de alimentação, nos deslocamentos inferiores a 100 Km (cem quilômetros) e superiores a 30 Km (trinta quilômetros) de distância da sede, desde que fora dos limites do município;
- III - de alimentação e pousada, quando o afastamento da sede exceder de 20 (vinte) horas e o pernoite for por exigência do serviço;



- IV - de duas alimentações, quando o afastamento for inferior a 20 (vinte) horas e superior a 15 (quinze) horas;
- V - de uma alimentação, quando o afastamento for inferior a 15 (quinze) horas e superior a 06 (seis) horas;
- VI - com acréscimo de percentual para transporte, quando este não for fornecido pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Os valores relativos às diárias serão estabelecidos por meio de Decreto, do Chefe do Poder Público Municipal correspondente, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 123 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento.

19 - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual período.

20 - O descumprimento do disposto neste artigo ocasionará o desconto em folha das importâncias recebidas em excesso pelo servidor, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis à espécie.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 124 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação de representação;
- III - gratificação de atividade;
- IV - gratificação natalina;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional pelo exercício de atividade insalubres e perigosas.
- VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário.



SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 125 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 126 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Mediante requerimento, o servidor que exercer cargo em comissão ou em função gratificada de chefia por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, fará jus a incorporação, por uma única vez, da citada gratificação.

Art. 127 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 128 - O exercício de função gratificada impede o recebimento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário; bem como do recebimento da gratificação de atividade referida no artigo 134 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 129 - A Gratificação de Representação (GR) é a que tem por fundamento a compensação de despesas de apresentação inerente ao local do exercício ou a remuneração de encargos especiais.

Art. 130 - A Gratificação de Representação (GR) será concedida por expressa autorização do Chefe do Poder Público Municipal correspondente, por meio de ato específico, em percentual de até 100% (cem por cento) da retribuição básica do símbolo correspondente.



Art. 131 - A Gratificação de Representação (GR) poderá ser concedida aos ocupantes dos cargos comissionados (DAS) ou das funções gratificadas (CAI).

Art. 132 - A Gratificação de Representação (GR) não será suspensa nos afastamentos seguintes:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença para tratamento de saúde e repouso à gestante;
- VI - faltas ao serviço inferiores a 30 (trinta) dias consecutivos, por motivo de doença comprovada pelo órgão médico competente, inclusive quando em pessoa da família.

Art. 133 - A remuneração percebida a título de Gratificação de Representação (GR) não será incorporada ao vencimento ou à remuneração.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GA)

Art. 134 - Ao servidor não investido de função de cargo em comissão ou função gratificada, que além de suas atividades normais desempenhe tarefas de coordenação e supervisão elementar, poderá ser concedida, por expressa autorização do Chefe do Poder Público Municipal correspondente, por meio de ato próprio específico, Gratificação de Atividade (GA) de até 50% (cinquenta por cento) da retribuição básica percebida pelo respectivo servidor.

Art. 135 - A Gratificação de Atividade (GA) não será suspensa nos afastamentos referidos no artigo 132 desta Lei.

Art. 136 - A remuneração percebida a título de Gratificação de Atividade (GA) não será incorporada ao vencimento ou remuneração do servidor.



SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 137 - A Gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal independentemente da remuneração a que fizer jus.

1º - A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de pagamento de cada parcela.

2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

3º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

4º - A Gratificação de Natal poderá ser paga em 1 (uma) única vez ou em 2 (duas) vezes.

5º - No caso de pagamento em uma única vez, o mesmo deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração total percebida naquele mês.

6º - No caso de pagamento em 2 (duas) parcelas, a primeira se dará até o mês de novembro de cada ano e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida naquele mês; a segunda e última parcela ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro e será calculada com base na remuneração em vigor deste mês.

Art. 138 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a Gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.



SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 139 - Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente:

I - a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 30 (trinta) anuênios, se homem e 25 (vinte e cinco) anuênios se mulher.

II - a 4% (quatro por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, por anuênio, a partir do 31º (trigésimo primeiro) anuênio até completar 35 (trinta e cinco) anuênios, se homem e 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, por anuênio, a partir do 26º (vigésimo sexto) anuênio até completar 30 (trinta) anuênios, se mulher.

1º - Independentemente do disposto nos incisos I e II deste artigo, nenhum servidor poderá perceber mais de 50% (cinquenta por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, a título de anuênio.

2º - O adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

3º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

4º - O direito previsto neste artigo será pago automaticamente, independente de requerimento da parte interessada.

5º - Ficam mantidos os percentuais relativos ao adicional de tempo de serviço percebidos pelos servidores regidos pelo sistema estatutário, anteriores à data de promulgação da presente Lei Complementar, até que atinjam tempo de serviço cujo percentual, dentro dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo, sejam imediatamente superior àquele percebido pelo respectivo servidor, aplicando-se, a partir daí, as regras normais de percepção de anuênio estabelecida nesta Lei.

SUBSEÇÃO VI

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE



Art. 140 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional incidente sobre o valor do Piso Salarial da Tabela de Vencimentos do Município.

1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 141 - O órgão respectivo em que se encontra em exercício o servidor, em estreita articulação com o órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, manterá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres e perigosos.

Art. 142 - São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem em condições inadequadas que possam causar riscos à saúde humana, exigindo cuidados e proteção na execução dos serviços.

1º - O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de adicional, incidente sobre o piso salarial que se refere o artigo 140 desta Lei, equivalente a:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

2º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção acumulativa.

3º - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

4º - A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:



a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) Com utilização de equipamentos de proteção individual.

5º - Dentre outros trabalhos a serem definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de decreto, quando necessário, a percepção do adicional de insalubridade é devida nos seguintes casos:

I - Insalubridade de grau máximo (adicional de 40%)

Trabalhos ou operações em contato permanente com:

- a) Esgotos (galerias e tanques);
- b) Valas;
- c) Lixo urbano (coleta e industrialização).

II - Insalubridade de grau médio (adicional de 20%)

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em:

- a) Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de saúde e de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como os que manuseiam objetos de uso destes pacientes, não previamente esterilizados);
- b) Laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão somente ao pessoal técnico);
- c) Cemitérios;
- d) Estábulos e cavalariços.

6º - Para efeito de melhor entendimento conceitual ao enquadrado no inciso II do 5º deste artigo, contato permanente com pacientes, animais e material infecto-contagante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência estabelecida na descrição do cargo profissional, com exposição permanente aos agentes insalubres.

Art. 143 - São consideradas atividades ou operações perigosas as que se desenvolvem em condições que possam causar risco de vida humana, exigindo cuidados especiais na execução dos serviços.

1º - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o piso salarial referido no artigo 140 desta Lei.

2º - Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.



32 - Dentre outros trabalhos ou atividades a serem definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, quando necessário, a percepção do adicional de periculosidade é devido no seguinte caso:

a) Trabalhos e operações em contato permanente com energia elétrica;

Art. 144 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais onde esteja executando atividades insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 145 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo dos seguintes percentuais incidentes, para cada hora de serviço extra, sobre a remuneração básica do servidor não devendo ser computados; para fins de pagamento, fração de tempo inferior a 60 (sessenta) minutos:

I - 50% (cinquenta por cento), no horário diurno (de 07:00 até às 22:00 horas) nos dias úteis (de 2ª a 6ª feira);

II - 75% (setenta e cinco por cento), no horário noturno (de 22:00 até às 07:00 horas), nos dias úteis (de 2ª a 6ª feira);

III - 100% (cem por cento), aos sábados, domingos, feriados e dias de folga.

Art. 146 - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, e 32 (trinta e duas) horas mensais, garantindo sempre ao servidor um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre o término de uma jornada e o início de outra.

Parágrafo Único - Excetua-se do limite referido neste artigo as situações de urgência ou de emergência, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 147 - O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato e, quando for o caso, pelo Chefe do Poder Público Municipal correspondente.



CAPITULO VI

DAS CONCESSOES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos, incluindo-se o dia do evento, em razão de:

- a - casamento;
- b - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 149 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 150 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.

- I - para exercício de cargo de comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 151 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem remuneração.



Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO II

DO SALARIO - FAMILIA

Art. 152 - Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido ao servidor ou inativo, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Único - A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de Salário-Família.

Art. 153 - Conceder-se-á Salário-Família:

- I - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada;
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz;
- III - por filha solteira, separada judicialmente ou divorciada sem economia própria;
- IV - por filho estudante que frequente curso médio ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva a expensa do servidor;
- VI - pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- VII - pelo esposo que não exerça atividade remunerada, por motivo de invalidez permanente;
- VIII - pela companheira, assim conceituada na lei civil.

1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual a 70% (setenta por cento) do Piso Salarial do Município.

3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário-família será concedido a ambos.



4º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 154 - Ocorrendo o falecimento do servidor o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto assim fizerem jus à concessão.

1º - Com o falecimento do servidor e a falta de responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto fizer jus.

2º - Passará a ser efetuado ao conjugue sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Art. 155 - O valor do Salário-Família será igual àquele correspondente a 5% (cinco por cento) do Piso Salarial do Município, desprezando-se as frações de centavos, bastando para tanto o servidor, para a sua percepção, apresentar ao órgão de pessoal a respectiva comprovação, isto é a certidão de casamento e/ou de nascimento do filho.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de janeiro e julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 156 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá como base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 157 - O cancelamento do salário-família será feito de ofício nos casos de implemento da idade pelo dependente, salvo se o servidor ou inativo, no caso de filho estudante que não exerça atividade remunerada, apresentar comprovação de frequência de curso secundário ou superior até (trinta) dias antes de completar 21 (vinte e um) anos, e anualmente, por ocasião da matrícula escolar, até que atinja (vinte e quatro) anos.

Parágrafo Único - O cancelamento será feito, a requerimento do interessado, nos casos de exercício de atividade remunerada, falecimento, abandono do lar, casamento, separação judicial ou divórcio do dependente, respondendo o servidor ou inativo, civil, penal e administrativamente pela omissão ou inexistência de suas declarações.



Art. 158 - O Salário-Família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 159 - Deixará de ser devido o Salário-Família, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua suspensão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 160 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 161 - O Auxílio-Natalidade é a remuneração pecuniária especial concedida ao servidor em caso de nascimento de filho.

Parágrafo Único - Considera-se nascimento, para este efeito, o evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês de gestação.

Art. 162 - O Auxílio-Natalidade é devido à servidora gestante ou ao próprio servidor cuja esposa ou companheira reconhecida na forma da lei, esteja em período de gestação.

Art. 163 - O Auxílio-Natalidade consiste num pagamento único no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do piso salarial do Município.

Parágrafo Único - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios-natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

Art. 164 - Se, eventualmente, o servidor falecer antes do parto, a viúva, a companheira ou dependente designado fará jus ao auxílio-natalidade, desde que preenchidas as condições regulamentares.



Art. 165 - O Auxílio-Natalidade poderá ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, ou logo após o parto.

1º - No caso de pagamento antes do parto, deverá o servidor apresentar ao órgão de pessoal atestado médico que comprove estar a gestante no 8º (oitavo) mês de gestação, obrigando-se a apresentar àquele órgão certidão de nascimento logo após o parto.

2º - No caso de pagamento após o parto, deverá o servidor apresentar ao órgão de pessoal a certidão de nascimento do filho.

Art. 166 - Prescreve em 2 (dois) anos, a contar do nascimento do filho, o direito ao recebimento do Auxílio-Natalidade.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO - TRANSPORTE

Art. 167 - Ao servidor será concedido Auxílio-Transporte destinado a utilização das despesas nos deslocamentos no percurso residência trabalho e vice-versa.

Art. 168 - O Auxílio-Transporte corresponderá ao valor de 6% (seis por cento) do Piso Salarial do Município, desprezando-se as frações de centavos, devendo ser efetuado juntamente com pagamento mensal dos vencimentos do servidor.

Art. 169 - O Auxílio-Transporte não será devido:

- a) aos servidores em gozo de férias;
- b) aos servidores licenciados por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- c) aos servidores ausentes do serviço, por falta ou suspensão, em prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 170 - O Auxílio-Transporte caracteriza-se pelas seguintes limitações:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não se constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

c) não se configura como rendimento tributário do servidor.



SEÇÃO V

DO AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 171 - A família do servidor ou inativo será concedido Auxílio-Funeral.

1º - O Auxílio-Funeral será pago no valor correspondente a 1,5 (um e meio) Piso Salarial do Município.

2º - As despesas com o Auxílio-Funeral correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 172 - O pagamento do Auxílio-Funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a entrega do requerimento do dependente legal, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Parágrafo Único - Ao requerimento do Auxílio-Funeral deverá ser anexado a respectiva certidão de óbito.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO ESPECIAL EM CASO DE MORTE POR ACIDENTE

EM SERVIÇO

Art. 173 - Aos beneficiários do servidor falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço, é assegurada pensão mensal equivalente 100% (cem por cento) do vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

Parágrafo Único - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por uma junta médica oficial, que se valerá do laudo médico-legal, além da comprovação a que se refere o Parágrafo 4º do artigo 87 desta Lei, quando for o caso.



CAPITULO VII
DOS BENEFICIOS
SEÇÃO UNICA

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 174 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves especificadas no artigo 182 desta Lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais.

c) aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício continuado em atividades ou locais insalubres, perigosos e penosos, com proventos integrais, desde que o servidor tenha completado no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade;

d) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

e) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se funções de magistério, para fins do inciso III, alínea "b" deste artigo, todas as atividades inerentes à educação, nelas incluídas a administração.

Art. 175 - É automática a aposentadoria compulsória; o servidor afastar-se-á do exercício do seu cargo no dia imediato que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O ato respectivo tem efeito meramente declaratório e seu retardamento não evitará o afastamento estabelecido neste artigo, nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

Art. 176 - Nos casos do inciso III, alínea "a", do artigo 174 o servidor aguardará em exercício, a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 177 - Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art. 178 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença médica por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando ocorrer a hipótese do artigo 84.

Art. 179 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo de serviço relativo ao período de afastamento.

Art. 180 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse em exercício.

Art. 181 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão ou entidade aos quais se encontrem vinculados os servidores.

Art. 182 - O provento da aposentadoria será:

I - Integral, quando o servidor:

a) completar tempo de serviço para a aposentadoria;

b) for atingido por invalidez em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), lupus eritematoso sistêmico, síndrome de insuficiência imunológica (AIDS) e outras moléstias que a Lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

19 - O ocupante de cargo em comissão, quando não servidor efetivo do Município, somente será aposentado por invalidez provocada por acidente em serviço, quando se lhe defirir a vantagem do inciso I deste artigo, salvo no caso de já lhe ter sido assegurada aposentadoria por outro órgão público.

20 - A proporcionalidade de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso III do Art. 174 corresponde a 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de efetivo serviço, quando se refere a servidor do sexo masculino; quando do sexo feminino, a 1/30 (um trinta avos).



39 - Quando a lei, atender à natureza especial de serviço, reduzir o limite do tempo para aposentadoria, o provento, se for o caso da proporcionalidade, será calculado em razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem os necessários para aposentadoria com provento integral.

40 - O provento proporcional não será nunca inferior a 70% (setenta por cento) do vencimento e vantagens percebidos na atividade e em nenhum caso será menor que o Piso Salarial do Município.

Art. 183 - Concorrendo as condições previstas para a aposentadoria voluntária, ao servidor aposentado por invalidez ou compulsoriamente, ter-se-á como presumido o pedido de aposentadoria para efeito de se lhe assegurar em direitos e vantagens.

Art. 184 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma ocasião e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, o provento não poderá ser superior à retribuição percebida na atividade.

Art. 185 - O período de licença prêmio não gozado é computado em dobro para efeito de aposentadoria, servirá, também, na oportunidade desta, para concessão de adicional por tempo de serviço.

Art. 186 - O valor do provento da pensão corresponderá a 70% (setenta por cento) da última remuneração total percebida pelo servidor, ainda em vida, não podendo ser inferior a 70% (setenta por cento) do Piso Salarial do Município, ficando o respectivo Chefe do Poder Público Municipal autorizado a conceder o benefício, por meio de ato próprio, com base no requerimento da viúva ou de seu dependente legal.



19 - As pensionistas terão direito ao acréscimo, em seus proventos, do valor correspondente ao Salário-Família referido no artigo 152 desta Lei, para cada dependente menor de 21 (vinte e um) anos se homem, e para cada filha solteira independente de qualquer idade, desde que comprovarem que cada um deles não disponham de economia própria.

20 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 187 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 188 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 189 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 190 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

19 - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

20 - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Art. 191 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 192 - o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido, de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 193 - O direito de requerer prescreve:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 194 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 195 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 196 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 197 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, salvo quando eivados de ilegalidade.

Art. 198 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.



TITULO V

DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA

CAPITULO I

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 199 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e sua família compreende, assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPITULO II

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 200 - O Poder Executivo disciplinará a previdência e assistência ao servidor e à sua família, até a criação e funcionamento de instituição de previdência privada dos servidores, compreendendo:

- I - auxílio-doença;
- II - financiamento imobiliário;
- III - auxílio moradia;
- IV - auxílio para educação dos dependentes;
- V - plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões;
- VI - outros assuntos julgados necessários aos interesses previdenciários e assistenciais do servidor.

TITULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 201 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa de Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento das autoridades superiores as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 202 - Ao servidor é proibido:

- I - transgredir qualquer dos deveres referidos no artigo 201 desta Lei;
- II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV - recusar fé a documento público;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- VI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos superiores hierárquicos ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita e oral;



VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - registrar frequência ao serviço em nome de outro servidor;

XIX - comparecer ao serviço em evidente e comprovado estado etílico;

XX - cometer furto ou roubo de valores ou bens materiais da municipalidade, de servidores ou de terceiros;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 203 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

1º - A proibição de acumulação estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

2º - A Acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.



Art. 204 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 205 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 206 - O servidor responde civil, penal e administrativa, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 207 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

1º - A indenização de prejuízo dolosamente causada ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 116 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 208 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

Art. 209 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Art. 210 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.

Art. 211 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 212 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 213 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 214 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 202 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 215 - A suspensão será aplicada em caso reincidência das faltas punidas com advertência e/ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

19 - Será punido com suspensão de até 10 (dez) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

20 - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.



Art. 216 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública ou conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - embriaguez habitual.

Art. 217 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 218 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 219 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 216 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 220 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infração ao artigo 202, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.



Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 216, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 221 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados dentro de 12 (doze) meses.

Art. 222 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 223 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 224 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao Poder, Órgão ou Entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 225 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade e destituição de cargo em comissão e suspensão.

II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

19 - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

20 - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr no prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante a sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 227 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 228 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 229 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



Art. 230 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 232 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 233 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interessado da Administração.

Art. 234 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;

- 
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução de defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 235 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 236 - O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 237 - Os atos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 238 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnico e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 239 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



22 - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 240 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, como ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for um servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 241 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

12 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

22 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 242 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 243 e 244.

12 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

22 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 243 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - A apuração de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso a processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 244 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

2º - Havendo 2 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

4º - o caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 245 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 246 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão do Município, se houver, e em jornal de circulação na localidade, para que apresente defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 247 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 248 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias, agravantes ou atenuantes.

Art. 249 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 250 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 224.

Art. 251 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 252 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.



20 - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 225, Parágrafo 19, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 253 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 254 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 255 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 256 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para atender depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 257 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

19 - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

20 - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 258 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 259 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 260 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autoriza-la encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 232 desta Lei.

Art. 261 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 262 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 263 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 264 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 265 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, retabelendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



TITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem em seu assentamento individual.

Art. 267 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 268 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Municipalidade ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 269 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 270 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.



Art. 271 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 272 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 273 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 274 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor municipal.

Art. 275 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 276 - Sempre que por necessidade de serviço o servidor tiver que se deslocar do Município lhe será assegurado transporte e/ou diária para custear as despesas de alimentação e pousada, de acordo com o estabelecido na Legislação específica.

Art. 277 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 278 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta do Município de Miguel Pereira.

Art. 279 - Os servidores municipais que, a época da promulgação da Constituição Federal da República contavam, pelo menos, 5 (cinco) anos continuados de efetivo serviço na administração pública e que não foram admitidos na forma do artigo 37 daquela Constituição, são considerados estáveis.



Art. 280 - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

Art. 281 - São considerados efetivos os servidores aprovados nos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal, após cumprimento do estágio probatório referido no artigo 36 desta Lei.

Parágrafo Único - A efetivação referida no "caput" deste artigo dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 282 - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no artigo 280, serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 283 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o prazo estabelecido pela legislação federal pertinente.

Art. 284 - As questões relacionadas aos direitos de movimentação das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), serão regidas pela Lei Federal pertinente.

Art. 285 - A Consultoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do Regime instituído por esta Lei.

Art. 286 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA



Art. 287 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Municipal, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 288 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nºs 005, 008 e 011, de 23 de setembro de 1991 de 30 de março de 1992 e de 08 de junho de 1992, respectivamente.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em,

Antonio Arantes Alves Filho
- Prefeito Municipal -